

LEI N.º 4.521, DE 25/08/2022.

DISPÕE SOBRE A GUARDA RESPONSÁVEL, PROTEÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, guarda responsável, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

§ 1º Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos, o conjunto de ações dirigidas ao controle desses animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§ 2º Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - o registro e a identificação;

II - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

III - a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável dos animais e benefícios da adoção;

Art. 2º Fica vedado, no âmbito do Município de Aracruz, o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate, por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo integral de responsabilidade, conforme dispõe Lei Federal n.º 14.228/2021.

Art. 3º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos protetivos de manejo, transporte, guarda e de averiguação da existência do proprietário, responsável, ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até 05 (cinco) dias úteis para resgatá-lo.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposições dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados em espécie, idade e temperamento.

Art. 4º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após a identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Compete ao poder público implementar ações que promovam:

I - a conscientização da sociedade sobre a importância da guarda responsável, identificação e do controle populacional de cães e gatos;

II - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e controle produtivo de cães e gatos;

III - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V – a conscientização da importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

VI - o processo de identificação de cães e gatos capaz de identificá-los e relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.

Art. 6º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos deverão:

I - providenciar a identificação do animal antes da venda;

II - atestar a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III - comercializar somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;

V - fornecer ao adquirente do animal orientação quanto às obrigações da guarda responsável, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º O controle populacional por esterilização, de cães e gatos do município, promovido por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz, atenderá prioritariamente os animais que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - animais errantes e comunitários;

II - animais resgatados e acolhidos por entidades de proteção animal;

III - animais pertencentes às famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social, classificadas como de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV - animais pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições estas que deverão ser atestadas e comprovadas pelos setores competentes.

§ 1º A esterilização será realizada em ambiente adequado, fixo ou móvel, de forma planejada, cujo objetivo é o controle populacional de cães e gatos do Município.

§ 2º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário capacitado, devidamente habilitado e registrado no seu respectivo Conselho de Classe.

Art. 8º Fica o poder público autorizado a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para execução dos objetivos dessa Lei.

Parágrafo único. O Município através da Secretaria de Meio Ambiente em parceria com entidades públicas e/ou privadas promoverá campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos, que abordem:

I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos;

II - a necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses;

III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental;

IV - os benefícios da adoção de cães e gatos;

V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 9º O responsável pelo animal deverá zelar pela guarda e identificação, cuidando da saúde e bem-estar, considerando as necessidades físicas, biológicas, ambientais, vacinais, de vermifugação e de cuidados veterinários.

Art. 10. Fica proibido praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar animais ou abandoná-los doentes, feridos, bem como deixar de providenciar assistência veterinária, conforme legislações vigentes.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 25 de agosto de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal